



Número: **1027840-05.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **17/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 33.877.127,62**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MIRELE MENEZES DELATORE (AUTOR(A))	
	LEONARDO ANDRADE MACEDO (ADVOGADO(A)) LUCAS GIAROLA E SILVA (ADVOGADO(A)) MURILLO CAIXETA GONZAGA BELTRAN (ADVOGADO(A))
PABLO MILANY DA CRUZ LOPES (AUTOR(A))	
	LEONARDO ANDRADE MACEDO (ADVOGADO(A)) LUCAS GIAROLA E SILVA (ADVOGADO(A)) MURILLO CAIXETA GONZAGA BELTRAN (ADVOGADO(A))
Coletividade de credores (REU)	
	CAMILA SCHNEIDER GARCIA SALAMONI (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MUNICÍPIO DE CONFRESA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MBX ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
NEXO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
211904381	17/10/2025 08:22	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

PABLO MILANY DA CRUZ LOPES, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 038.400.231-57, , e **MIRELE MENEZES DELATORE**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº 025.236.071-07, portadora do (“REQUERENTES”), com endereço na MT 430, KM 50 (lado direito), Fazenda Prosperidade, Zona Rural, Confresa/MT, CEP nº 78.652-000, vêm, por meio de seus advogados (**DOC. 01**), perante Vossa Excelência, requerer a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

com fundamento nos art. 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”) e no art. 300 do Código de Processo Civil (“CPC”), em razão do déficit econômico da produção agrícola, decorrente de circunstâncias externas, bem como da iminência da prática de atos constritivos face ao patrimônio vinculado à atividade empresarial desenvolvida, conforme será devidamente demonstrado.

I. DOS REQUISITOS INICIAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. A recuperação judicial, nos termos dos arts. 1º¹ e 47² da LREF, é direcionada ao empresário ou à sociedade empresária em situação de crise econômico-financeira, com o fim de promover o soerguimento empresarial e viabilizar a manutenção da empresa, através

¹ **Art. 1º.** Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

² **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

➤ Rua 89-A, nº 135, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.093-150

➤ contato@giarolamacedo.com ➤ www.giarolamacedobeltran.com ➤ (62) 3638-8429

1



da busca pela melhor solução aos interesses de todos os envolvidos na atividade desempenhada.

2. Para que os referidos destinatários possam ser legitimados a requerer a recuperação judicial, é necessário comprovar o **preenchimento dos requisitos objetivos** detalhados no rol do art. 48 da LREF, quais sejam:

REQUISITOS OBJETIVOS	DISPOSITIVOS NA LREF	PROVAS APRESENTADAS
Ser empresário	Art. 1º, <i>caput</i>	Cartão CNPJ (DOC. 03) Contratos sociais (DOC. 04) Certidões JUCEMT (DOC. 05)
Exercer regularmente as atividades há mais de 02 anos	Art. 48, <i>caput</i> e §§ 2º e 3º	Declaração do imposto de renda (DOC. 06) Livros Caixa (DOC. 07)
Não ser falido	Art. 48, I	Declaração subscrita pelos Devedores (DOC. 08) Certidões de falência do Tribunal de Justiça competente (DOC. 09)
Não ter, há menos de 05 anos, obtido concessão de Recuperação Judicial	Art. 48, II e III	Declaração subscrita pelo Devedor (DOC. 08) Certidões de Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça competente (DOC. 10)
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar	Art. 48, IV	Declaração subscrita pelo Devedor (DOC. 08) Certidões criminais do Tribunal de Justiça competente (DOC. 11);

TABELA 1 – REQUISITOS DE LEGITIMIDADE

3. Como se vê, os Requerentes cumpriram todos os requisitos, logo são legítimos para a propositura do presente pedido, nos termos do art. 48 da LREF.

I.2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

4. Pelo fato de os Requerentes serem casados (DOC. 12), atuarem conjuntamente no mercado e compartilharem a mesma propriedade, o endereço, os funcionários, a estrutura administrativa, financeira e contábil, os seus ativos e passivos se confundem e, levam à conclusão de que devem ser tratados de forma unitária.



5. A Seção IV-B da LREF (*Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial*), incluída em 2020, **positivou** a possibilidade de os devedores que integrem grupo sob controle societário comum requeiram recuperação judicial de forma conjunta, sob consolidação processual ou substancial.

6. A **consolidação processual**, prevista no art. 69-G da LREF³, é destinada aos devedores que integrem grupo sob controle societário comum, garantindo a estes a coordenação dos atos processuais, mantendo a sua independência. Já a **consolidação substancial**, prevista no art. 69-J da LREF⁴, é medida excepcional, dedicada aos casos em que for constatada interconexão e a confusão de ativos e passivos dos devedores, como no caso dos autos.

7. Para a configuração de consolidação substancial, o art. 69-J dispõe que **devem ser preenchidos ao menos duas hipóteses** previstas nos incisos I, II, III e IV, quais sejam:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

³ **Art. 69-G.** Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

⁴ **Art. 69-J.** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:



8. Uma vez reconhecida a ocorrência da consolidação, devem ser aplicados os arts. 69-K, §1^º e 69-L⁶ da LREF, os quais preveem: (i) que os ativos e passivos serão tratados como se pertencessem ao mesmo devedor; (ii) a extinção imediata das garantias fidejussórias; e (iii) a apresentação de plano unitário.

9. Acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (“TJMT”), se posiciona no sentido de deferir a consolidação substancial sempre que verificar o preenchimento dos requisitos legais, veja-se:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS. REQUISITOS DO ART. 69-J DA LEI Nº 11.101/2005. PRESENÇA DE GARANTIAS CRUZADAS, RELAÇÃO DE CONTROLE OU DEPENDÊNCIA E ATUAÇÃO CONJUNTA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...).

4. A Lei nº 11.101/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020, positivou a consolidação substancial de ativos e passivos, permitindo tratar os devedores como um único ente econômico, desde que verificada interconexão e confusão patrimonial entre os integrantes do grupo, cumulativamente com ao menos duas hipóteses previstas no art. 69-J.

5. Nos autos, a decisão de primeiro grau foi fundamentada na análise do Administrador Judicial, que constatou a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência entre as empresas, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado, demonstrando confusão patrimonial e interdependência operacional no grupo. (...).

Tese de julgamento:

1. A consolidação substancial de ativos e passivos pode ser autorizada, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, quando constatada a interconexão e confusão patrimonial entre os integrantes de grupo econômico, cumulativamente com o preenchimento de ao menos duas das hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

2. A presença de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta entre os devedores justifica a consolidação substancial no caso concreto.”⁷ (Grifo nosso).

⁵ Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

⁶ Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

⁷ TJMT, AI nº 1027443-86.2024.8.11.0000, Rel. Des. MARCOS REGENOLD FERNANDES, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 21/01/2025, p. 27/01/2025.



“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CRITÉRIOS CONFIGURADOS – ART. 69-J DA LEI 11.101/2005 – RECURSO NÃO PROVIDO.

O julgador poderá, excepcionalmente e independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, autorizar o processamento da RJ em consolidação substancial entre os devedores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos ao menos dois dos requisitos indicados no art. 69-J da LREF, quais sejam, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”⁸

10. No caso dos Requerentes, estão preenchidos os requisitos do art. 69-J, incisos I, II e IV, ao passo que há garantias cruzadas, existe relação de dependência e atuação conjunta no mercado pelos Requerentes, conforme demonstram os contratos bancários firmados, junto ao Banco Santander, a Primavera Máquinas e Equipamentos, bem como as Cédulas de Crédito vinculadas à AL5 Bank e ao Banco do Brasil (DOCS. 13; 14; 15; E 16), vejamos:

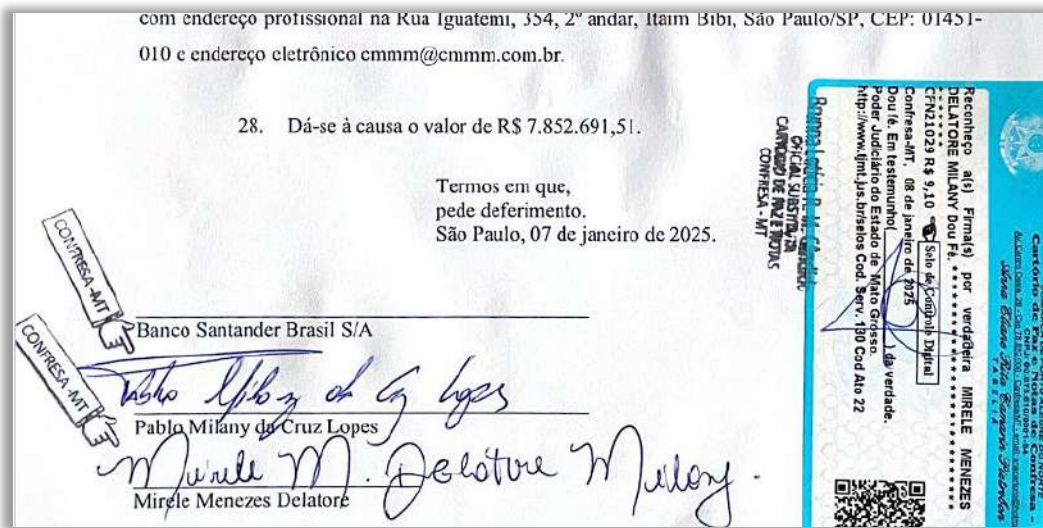


FIG. 01 – EXCERTO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS REQUERENTES E O BANCO BRADESCO (DOC. 13)

⁸ TJMT, AI nº 1025641-53.2024.8.11.0000, Rel. Des. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2024, p. 16/11/2024.



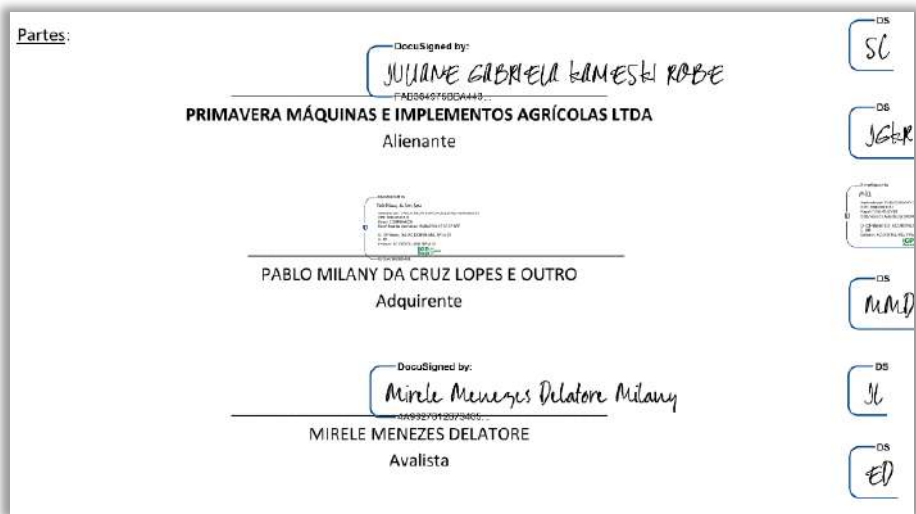


FIG. 02 – EXCERTO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS REQUERENTES E A PRIMAVERA MÁQUINAS (DOC. 14)



FIG. 03 – EXCERTO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS REQUERENTES O AL5 BANK (DOC. 15)



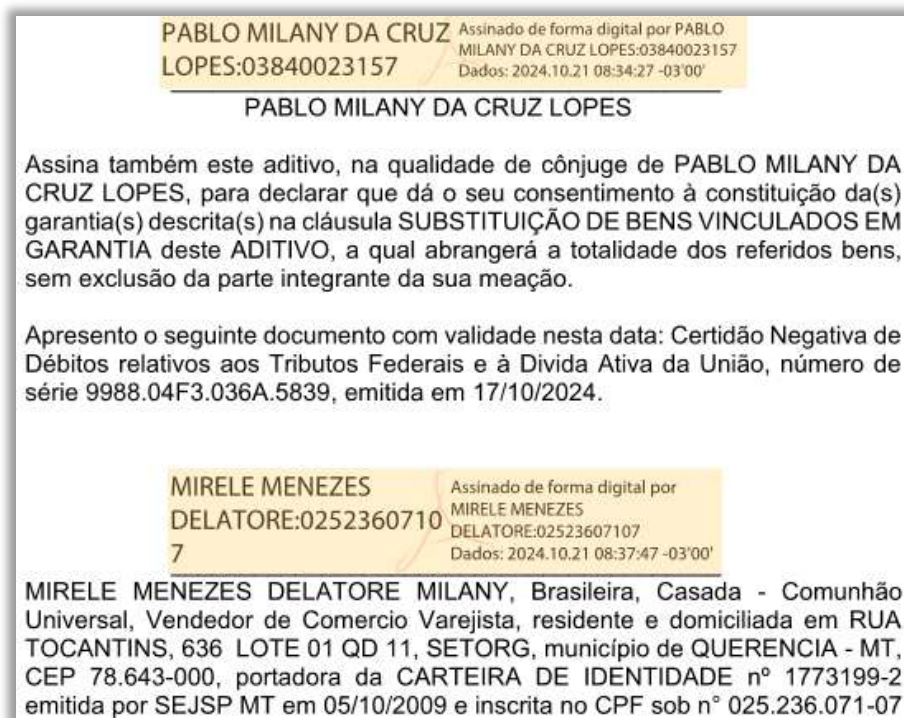


FIG. 04 – EXCERTO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS REQUERENTES E O BANCO DO BRASIL (DOC. 16)

11. Além disso, em razão do regime de casamento adotado pelos Requerentes, comunhão universal de bens (DOC. 12), a aquiescência marital é necessária em todos os negócios formais firmados, evidenciando a **relação de dependência** entre eles.
12. Destarte, não há dúvidas quanto à existência de operação conjunta promovida pelos Requerentes e a confusão de seus ativos e passivos, enquadrando-os nas hipóteses dos incisos, I, II, e IV, previstas nos incisos do art. 69-J da LREF. Por essas razões, deve ser **deferida a consolidação substancial** dos Requerentes.

I.3. DA COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT

13. Com a finalidade de garantir o correto processamento do pedido de recuperação judicial, os Requerentes passam a demonstrar que o juízo competente para conduzir o feito recuperacional é o da **4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT**.
14. Para tanto, destaca-se que o art. 3º da LREF⁹ determina que o juízo competente para presidir a condução do feito recuperacional é **aquele do local onde está**

⁹ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



localizado o principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

15. Em complemento, a doutrina leciona que **o principal estabelecimento, é aquele onde se concentra o maior volume de negócios, onde são exercidas as atividades de maior relevância para a empresa.** Veja-se:

“De qualquer forma, doutrina e jurisprudência concordam que o critério definidor é econômico, o qual não se confunde com o local da sede constante do contrato ou do estatuto social – em que pese se possa presumir que o principal estabelecimento seja o local da sede.

O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa ('centro das atividades'), - e provavelmente onde se encontram seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais.”¹⁰ (Grifo nosso)

16. Especificamente no TJMT, se aplicam os termos da **Resolução TJMT nº 10, de 30 de julho de 2020 (DOC. 17)**, que prescreve a organização das varas competentes ao processamento de Recuperação Judicial. Essa resolução prevê que o julgamento dos processos de **recuperação judicial** das comarcas integrantes do Polo XI – São Félix do Araguaia (Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Querência e Ribeirão Cascalheira), deve ser feito pela 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT.

17. No caso concreto, é na zona rural da cidade de **Confresa/MT** que está localizada a Fazenda Prosperidade, área de propriedade dos Requerentes (**DOC. 18**), a sede da atividade empresarial (**DOC. 04**) e a Fazenda 05 Irmãos, onde os Requerentes são arrendatários (**DOC. 19**).

18. Ou seja, todas as atividades desenvolvidas pelos Requerentes se concentram no município de Confresa/MT, que pertence à jurisdição da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT¹¹, integrante do Polo XI.

19. Portanto, a condução do pedido de Recuperação Judicial deve ser feita pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, o único competente para processar e deferir o processamento do pedido de soerguimento.

¹⁰ Cf. SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 228.

¹¹ TJMT. Comarca de Porto Alegre do Norte. Disponível em: <<https://corregedoria.tjmt.jus.br/pagina/176>>. Acesso em 17 out. 2025



II. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

20. O art. 51¹² da LERF, delimita os fatos e documentos que devem, obrigatoriamente, instruir a petição inicial de recuperação judicial. Conforme será apresentado a seguir, os Requerentes cumprem todos os requisitos necessários, razão pela qual o processamento deve ser deferido, nos termos dos art. 51 e 52¹³ da LREF.

II.1. DO HISTÓRICO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E CAUSAS DA CRISE

21. Nos termos do art. 51, I, da LREF¹⁴, os Requerentes expõem a seguir, as causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise econômico-financeira vivenciada.

22. O Requerente Pablo tem contato com a atividade agrícola desde criança, no sítio de seu avô, localizado em Nova Xavantina/MT. Quando jovem, ainda em 2009, concluiu o curso de Técnico em Agropecuária, na Escola Agrícola localizada em Barra do Garças/MT. Coursou Agronomia entre os anos de 2009 e 2014, na Universidade do Estado de Mato Grosso (Campus Universitário de Nova Xavantina), oportunidade em que realizou estágios tanto na área comercial como na área de assistência técnica em diversas empresas do setor.

23. A Requerente Mirele também iniciou os estudos de nível superior em Agronomia, porém interrompeu o curso no sexto período. Atuou por anos na parte administrativa de empresas de implementos agrícolas, adquirindo experiência com gestão de contas, fluxo de caixa, controle de estoque e afins.

24. Os Requerentes se casaram no ano de 2017 (**DOC. 12**), e em 2021, após anos de atuação para terceiros, reunindo as experiências somadas ao longo dos anos, decidiram direcionar seus esforços para a produção agrícola própria. Nesta época, firmaram o primeiro contrato de arrendamento, na Fazenda denominada 05 Irmãos. Em seguida, expandiram a área, iniciando a produção na fazenda Santa Clara, localizada no Município de Vila Rica-MT.

¹² **Art. 51.** A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...].

¹³ **Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...].

¹⁴ **Art. 51.** A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



25. Em 14/07/2023, o casal adquiriu sua primeira fazenda, localizada na cidade de Confresa/MT, registrada sob a matrícula nº 17.265 do 1º Registro Geral de Imóveis, de Porto Alegre do Norte/MT. Após, em 09/11/2023, adquiriram a fazenda limítrofe, registrada sob a matrícula nº 17.264, do 1º Registro Geral de Imóveis, de Porto Alegre do Norte/MT. Paralelo à aquisição das propriedades rurais, os Requerentes também investiram em maquinários e implementos, a fim de profissionalizar a produção e obter os melhores resultados possíveis.
26. Entretanto, os Requerentes não passaram ilesos às diversas dificuldades que assolaram os produtores rurais desde a pandemia da COVID-19¹⁵, seguida da Guerra da Ucrânia¹⁶ e baixa do preço das Commodities¹⁷, o que influenciou diretamente nos valores dos insumos e na margem de lucro dos produtores.
27. Assim, os Requerentes começaram a buscar diversos meios de resistir à crise, mantendo-se adimplentes com os arrendamentos e efetuando os investimentos necessários à continuidade da produção, inclusive no período da safra 2023/2024 os Requerentes foram responsáveis pelo plantio em 1.580 ha no estado do Mato Grosso.
28. Porém, a lavoura do ciclo 2023/2024 foi duramente afetada pela quebra de safra da Soja, advinda de condições climáticas adversas, noticiadas nos mais diversos canais de comunicação, vejamos:



FIG. 05 – MATÉRIA PUBLICADA NO UOL¹⁸

¹⁵ CNA. FAEP avalia impactos do do coronavírus no agronegócio. Disponível em <<https://www.cnabrazil.org.br/noticias/faep-avalia-impactos-do-coronavirus-no-agronegocio>>. Acesso em: 17 out. 2025.

¹⁶ Globo Rural. Um ano de conflito: Como a Guerra na Ucrânia afetou a agricultura brasileira. Disponível em <https://globorural.globo.com/economia/noticia/2023/02/1-ano-de-conflito-como-a-guerra-na-ucrania-afetou-a-agricultura-brasileira.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2025.

¹⁷ Canal Rural: Valor da produção agrícola cai em 2,3% em 2023. Disponível em <<https://www.canalrural.com.br/agricultura/valor-da-producao-agricola-cai-23-em-2023/>>. Acesso em: 17 out. 2025.

¹⁸ UOL. Quebra da Safra de Soja em 2024 terá sério impacto na economia; entenda. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/04/19/quebra-safra-soja-pib-brasil.htm>>. Acesso em: 17 out. 2025.





FIG. 06 – MATÉRIA PUBLICADA NO CANAL RURAL¹⁹

29. A seca enfrentada durante o referido ciclo foi atípica ao ponto de diversos municípios do estado do Mato Grosso, inclusive o Município de Confresa/MT, decretarem situação de emergência por falta de chuvas:



¹⁹ Canal Rural. Safr 23/24 de soja é para ser esquecida, diz AproSoja Brasil Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/safr-23-24-de-soja-e-para-ser-esquecida-diz-aprosoja-brasil/>>. Acesso em: 17 out. 2025.



Confira lista dos municípios com decretos:

- Água Boa
- Alto Paraguai
- Araputanga
- Bom Jesus do Araguaia
- Chapada dos Guimarães
- Campo Verde
- Canarana
- Cocalinho
- Comodoro
- Confresa
- Diamantino

FIG. 07 – MATÉRIA PUBLICADA NO CANAL RURAL²⁰

30. A lavoura dos Requerentes foi severamente prejudicada pela falta de chuvas, afetando diretamente a produtividade:

²⁰ Canal Rural. 27 municípios em MT decretam situação de emergência por falta de chuvas. Disponível em: <<https://matogrosso.canalrural.com.br/agricultura/27-municipios-em-mt-decretam-situacao-de-emergencia-por-falta-de-chuvas/>>. Acesso em: 17 out. 2025.





FIG. 08 – FOTOS DA LAVOURA DOS REQUERENTES EM 2024

31. Ainda assim, os Requerentes tentaram resistir à crise iminente, buscaram investimento externo e depositaram suas últimas reservas, na safra 2024/2025, porém esta também foi marcada por dificuldades climáticas atípicas.

32. A época do plantio foi novamente prejudicada pelo atraso das chuvas e o período da colheita foi afetado pelo excesso de chuvas, ocasionando, novamente, a declaração de situação de emergência em diversos municípios, fatos também noticiados nos canais locais:

➤ Rua 89-A, nº 135, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.093-150

➤ contato@giarolamacedo.com ➤ www.giarolamacedobeltran.com ➤ (62) 3638-8429

13





FIG. 09 – FOTOS DA LAVOURA DOS REQUERENTES EM 2025



FIG. 10 – MATÉRIA PUBLICADA NO SITE DA APROSOJA²¹

²¹Aprosoja. Chuvas intensas comprometem a colheita da soja e geram prejuízos para produtores em MT. Disponível em: <<https://aprosoja.com.br/comunicacao/release/chuvas-intensas-comprometem-a-colheita-da-soja-e-geram-prejuizos-para-produtores-em-mt>>. Acesso em: 17 out. 2025.





FIG. 11 – MATÉRIA PUBLICADA NO SITE DA APROSOJA²²

33. Em razão das sucessivas crises, o valor do investimento efetuado no início da atividade foi reduzido pela metade e as reservas feitas pelos Requerentes, para suprir eventuais emergências, foram consumidas.

34. Não fosse suficiente, os poucos grãos acumulados na última colheita pelos Requerentes, depositados no Armazém Agrícola Alvorada²³, na cidade de Vila Rica/MT **não podem sequer ser livremente comercializados**, haja vista que a credora FIAGRIL LTDA²⁴ (“FIAGRIL”) arrestou os referidos grãos (DOC. 20), visando que estes sejam utilizados **unicamente para a satisfação de seu crédito, em detrimento dos demais credores**.

35. Assim, os Requerentes estão impedidos de vender o principal produto da atividade e utilizar o valor para saldar o passivo e reinvestir na próxima safra. Além disso, o patrimônio adquirido para o exercício da atividade rural, está ameaçado em razão das ações judiciais protocolizadas por credores que visam a constrição do patrimônio vinculado à atividade.

36. Em razão das dificuldades e necessidade de reduzir os custos, os Requerentes negociaram o distrato do contrato de arrendamento da fazenda Santa Clara, reduzindo parcialmente a área de plantio e os custos da operação.

37. Para adimplir os custos da rescisão e evitar novas retiradas do caixa, já defasado, os Requerentes renunciaram o direito às benfeitorias realizadas no imóvel,

²²Aprosoja. Aprosoja MT alerta para o atraso da colheita após 29 cidades decretarem situação de emergência por conta das chuvas. Disponível em: <<https://aprosoja.com.br/comunicacao/release/aprosoja-mt-alerta-para-o-atraso-da-colheita-apos-29-cidades-decretarem-situacao-de-emergencia-por-conta-das-chuvas>>. Acesso em: 17 out. 2025.

²³ Armazém Agrícola Alvorada S.A.: CNPJ nº 04.854.422/0035-24.

²⁴ Fiagril LTDA.: CNPJ nº 02.734.023/0026-03.



incluindo a construção de um barracão, os insumos armazenados no local e se comprometeram a efetuar a aplicação de herbicida na região arrendada (DOC. 21).

38. Não fosse suficiente, o atual estágio de inadimplemento gera indisponibilidade de crédito no mercado, ou seja, os Requerentes estão impedidos até mesmo de adquirir insumos a prazo, bem como encontram-se com crédito restrito no mercado financeiro.

39. Tudo isso acendeu um alerta quanto à impossibilidade de cumprimento das obrigações acumuladas, razão pela qual os Requerentes optaram pela via da Recuperação Judicial, para viabilizar a o pagamento dos credores, a manutenção da atividade produtiva e a renegociação do passivo acumulado.

II.2. DA VIABILIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA E DA NECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO

40. Além do exposto, o doutrinador MARCELO SACRAMONE²⁵ expõe que os fatos e fundamentos do pedido, exigência legal do art. 51, I da LREF²⁶, consistem justamente na exposição da crise econômico-financeira que acometeu o empresário, mas cuja atividade empresarial, **por pretender-se viável**, permite a recuperação. Desse modo, é necessário demonstrar a **viabilidade econômica da empresa**, que, no caso, decorre do relevante papel econômico exercido na região onde está inserida a atividade produtiva dos Requerentes.

41. A operação dos Requerentes, direta e indiretamente, promove a geração e circulação de renda na comunidade local, seja através de contratos particulares (contadores, fornecedores, locadores e operadores de equipamentos), seja através do recolhimento de tributos e da geração de empregos e serviços.

42. Desse modo, a paralisação das atividades geraria impactos incisivos não somente aos Requerentes, como também aos terceiros vinculados à operação, sendo imperioso o reconhecimento da necessidade de manutenção das atividades dos Requerentes, em prol do benefício coletivo.

²⁵ Cf. SACRAMONE, MARCELO BARBOSA. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 292.

²⁶ **Art. 51.** A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



43. Destaca-se que os Requerentes dependem de terceiros apenas para a compra de insumos agrícolas (sementes, adubos e defensivos), o que é uma prática comum no mercado. Além disso, os Requerentes são proprietários de grande parte do maquinário e implementos necessários ao seu plantio e colheita, o que reduz o custo de produção e aumenta o potencial de faturamento. Fatos que evidenciam a viabilidade da operação.

44. Com isso, é visível a capacidade dos empresários de cumprir o plano de soerguimento a ser proposto, precisando, neste momento, apenas de um fôlego, para retomar as rédeas financeiras de suas operações e se reerguer.

II.3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

45. Para além das causas da situação patrimonial e razões da crise, os Requerentes instruem a presente inicial com os demais documentos exigidos pelo art. 51, II a XI da LREF.

DISPOSITIVOS NA LREF	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
art. 51, II, da LERF	Balanço patrimonial, dos três últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido (DOC. 22); DRA, dos três últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido (DOC. 22); DRE, dos três últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido (DOC. 22); e Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, dos três últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido (DOC. 23).
art. 51, III, da LERF	Relação nominal completa dos credores (DOC. 24).
art. 51, IV, da LERF	Declaração de inexistência de empregados (DOC. 25).
art. 51, V, da LERF	Certidão de regularidade dos Devedores no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado (DOC. 05).



art. 51, VI, da LERF	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores dos Devedores (DOC. 06).
art. 51, VII, da LERF	Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (DOC. 26).
art. 51, VIII, da LERF	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do Devedores (DOC. 27).
art. 51, IX, da LERF	Relação subscrita de ações judiciais e procedimentos arbitrais (DOC. 28).
art. 51, X, da LERF	Relatório detalhado do passivo fiscal (DOC. 29).
art. 51, XI, da LERF	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e negócios celebrados com os credores extraconcursais (DOC. 30).

TABELA 2 – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

46. Os documentos apresentados comprovam a situação de crise econômica dos Requerentes, causada pelo aumento dos custos e despesas operacionais, que quase triplicaram desde o ano de 2022, e como este aumento refletiu nos resultados alcançados.

47. Deste modo, **não resta qualquer dúvida quanto ao estado da situação financeira e da necessidade de deferimento do pedido a fim de viabilizar a manutenção de suas atividades.**

48. Verifica-se, portanto, que os Requerentes, cumpriram fielmente com seu ônus probatório, estando cabalmente **demonstrado o cumprimento de todos os Requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada, devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LREF²⁷.**

²⁷ **Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:



III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

III. 1. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

49. O intuito da LREF, em casos de recuperação judicial, conforme leciona MARCELO SACRAMONE²⁸, é criar um ambiente favorável à obtenção de uma solução para a superação da crise econômico-financeira, **enquanto esta ainda se mostrar reversível**.

50. O deferimento do processamento de uma recuperação judicial implica no **início do período de suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor** e da **proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens deste, quando essas forem oriundas de créditos sujeitos à recuperação judicial ("STAY PERIOD"), na forma do art. 6º, I, II e III da LREF²⁹.

51. Entretanto, a análise de toda documentação anexada à petição inicial é demasiadamente onerosa, além do que, caso entenda necessário, o Juízo pode ainda determinar a realização de perícia prévia, nos termos do art. 51-A da LERF³⁰. Medidas incompatíveis com a urgência demandada por alguns casos.

52. Por isso, no intuito de tutelar os casos urgentes, o art. 6º, § 12 da LREF³¹ **prevê a possibilidade da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento** quando preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC³²: **(i) probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

²⁸ Cf. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Op. cit. (Nota nº 22)*, p. 56-57.

²⁹ **Art. 6º.** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

³⁰ **Art. 51-A.** Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

³¹ **Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: **§ 12.** Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

³² **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



53. Uma vez demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam probabilidade do direito e perigo de dano, não há óbice ao deferimento da medida, conforme aponta decisão colegiada proferida pelo TJMT:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Se há possibilidade de concessão de tutela provisória, expressamente previsto no § 12 do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como presentes a probabilidade do direito e o risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, impõe-se a manutenção do decisum que bem antecipou o *stay period* e deferiu a manutenção de bens essenciais na posse da empresa em soerguimento.”³³ (Grifo nosso).

54. No presente caso, a **probabilidade do direito** é demonstrada através do cumprimento dos requisitos necessários à propositura do pedido, pois os Requerentes comprovaram ser legitimados e apresentaram toda a documentação necessária à instrução da petição inicial (**VIDE TABELAS Nº 1 E 2**).

55. Já o **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo**, estes se comprovam quando se observa a flagrante situação de inadimplência dos Requerentes que acarretou na ocorrência de diversas medidas expropriatórias judiciais e/ou extrajudiciais, que **colocam em risco o prosseguimento da atividade empresarial e todo o patrimônio vinculado a ela**.

56. Destaca que a grande parte dos contratos venceu sem que houvesse caixa mínimo para adimplemento, de modo que os credores já iniciaram os procedimentos de cobrança, como é possível de aferir através de pesquisa no sistema PJE vinculado ao TJMT,

³³ TJMT, AI nº 1010415-08.2024.8.11.0000, Rel. Des. DIRCEU DOS SANTOS, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 24/07/2024, p. 29/07/2024.



que indica o início de diversos procedimentos judiciais em face dos Requerentes (DOC. 29):

Nome da Parte

Outros nomes / Aliança

Nome do Representante

CPF / CNPJ

038.490.231-57

Número do processo

Processo referência

☒ Numeração única ☐ Live

Ações	Processo	Características	Órgão julgador	Atuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
[[PETICIONAR]]	1001991-01.2025.8.11.0088	VARA ÚNICA DE QUERÊNCIA		10/19/2025	EMBARGOS À EXECUÇÃO	PABLO MILANY DA CRUZ LOPES	LEGOM NUTRICAÇÃO E BIOTECNOLOGIA LTDA	Expedida/certificada a intimação eletrônica
[[PETICIONAR]]	1002196-19.2025.8.11.0059	2ª VARA DE PORTO ALEGRE DO NORTE		09/05/2025	EMBARGOS À EXECUÇÃO	PABLO MILANY DA CRUZ LOPES e outros (1)	FIAGRIL LTDA	Concluído para decisão
[[PETICIONAR]]	1002075-58.2025.8.11.0059	1ª VARA DE PORTO ALEGRE DO NORTE		05/05/2025	CARTA PRECATÓRIA CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	Decanato prazo de SANDRO ESPINDOLA MOTA em 16/09/2025 23:59
[[PETICIONAR]]	1002947-08.2025.8.11.0081	NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS		25/04/2025	PROCEDIMENTO DO JURADO ESPECIAL CIVIL	JOSAO ADEMAR RICHDEIN & CIA LTDA e outros (1)	PABLO MILANY DA CRUZ LOPES	Publicado intimação em 16/10/2025
[[PETICIONAR]]	1001535-10.2025.8.11.0059	2ª VARA DE PORTO ALEGRE DO NORTE		01/04/2025	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	FIAGRIL	PABLO MILANY DA CRUZ LOPES e outros (1)	Decanato prazo de MIRELE MENEZES DELATORE em 07/10/2025 23:59
[[PETICIONAR]]	1006476-21.2025.8.11.0088	VARA ÚNICA DE QUERÊNCIA		14/03/2025	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	LEGOM NUTRICAÇÃO E BIOTECNOLOGIA LTDA	PABLO MILANY DA CRUZ LOPES	Decanato prazo de PABLO MILANY DA CRUZ LOPES em 10/10/2025 23:59
[[PETICIONAR]]	1001807-37.2025.8.11.0059	1ª VARA DE PORTO ALEGRE DO NORTE		06/03/2025	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	PRIMAVERA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	PABLO MILANY DA CRUZ LOPES e outros (1)	Publicado intimação em 29/09/2025
[[PETICIONAR]]	1006250-49.2025.8.11.0059	2ª VARA DE PORTO ALEGRE DO NORTE		21/01/2025	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	UMAGRAIN BRASIL S.A	PABLO MILANY DA CRUZ LOPES	Junta de Prolação da petição

Nome da Parte

Outros nomes / Aliança

Nome do Representante

CPF / CNPJ

3 resultados encontrados

FIG. 13 – TELAS DE CONSULTA DE PROCESSOS DOS REQUERENTES NO SISTEMA PJE DO TJMT

57. Em especial, no Processo nº 1001535-10.2025.8.11.0059, ajuizado pelo credor Fiagril Ltda. **já foi deferida medida constritiva de arresto dos grãos produzidos** (DOC. 20). Logo, caso os efeitos do deferimento do processamento da presente recuperação judicial não sejam imediatamente aplicados, **os bens integralmente essenciais à atividade serão consumidos pelas execuções**, prejudicando o exercício das atividades empresariais e o soerguimento empresarial através da Recuperação Judicial.

58. Desse modo, ante à demonstração inequívoca do preenchimento dos requisitos legais, os Requerentes pugnam pela antecipação total dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, determinando a suspensão imediata das execuções e medidas constritivas em andamento face aos Requerentes, nos termos do art. 6º §12º da LREF e art. 300 do CPC.



IV. DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DOS REQUERENTES

59. Uma vez deferida a antecipação da tutela, nos moldes perquiridos no tópico anterior, iniciado o *stay period* serão suspensas todas as ações e medidas constitutivas atinentes aos créditos sujeitos ao processo recuperacional constantes no art. 49 da LREF. Porém, os credores detentores de créditos excluídos do concurso de credores (“CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS”), continuarão com o direito de seguir com suas execuções.

60. Todavia, o prosseguimento das referidas execuções e a prática de atos constitutivos pode inviabilizar o processo de soerguimento **caso sejam constritos os bens necessários à manutenção das atividades empresariais**, o que vai de encontro ao Princípio da Preservação da Empresa, descrito no art. 47 da LREF³⁴.

61. À vista disso, por meio do art. 6º, § 7º-A³⁵ da LREF, a legislação atribuiu ao juízo recuperacional o poder de **determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão, ainda que se trate de bens em garantia de créditos extraconcursais.

62. O conceito de “**bem de capital essencial à atividade empresarial**”, cuja venda ou retirada do estabelecimento do devedor é vedada durante o *stay period*, não deve ser interpretado de maneira restritiva, porquanto a *ratio legis* do dispositivo é **proteger sem restrições a posse do devedor sobre qualquer bem necessário à continuidade de suas atividades**³⁶:

“Acredita-se que o legislador empregou a expressão “bem de capital” da forma mais ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da Recuperanda.” (Grifo nosso).

³⁴ **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

³⁵ **Art. 6º. (...).**

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão** a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Grifo nosso)

³⁶ Cf. SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. *Op. cit.* (Nota nº 8), p. 710.



63. Neste cenário, como medida imperativa para viabilizar o projeto de reestruturação desenvolvido pelos Requerentes, **é necessária a declaração da essencialidade dos bens essenciais à manutenção das atividades empresariais**, listados abaixo (DOC. 31).

LISTA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE		
MÁQUINAS		
Nome	Descrição	Ano
Case	Puma 185 cv	2021
Case	Farmall 80 cv	2021
John Deere	J230	2024
Pulverizador Case	Patriot 250	2014
Colheitadeira John Deere/ Plataforma	S770	2024

IMPLEMENTOS		
Nome	Descrição	Ano
John Deere	Plantadeira DB 23	2024
Case	Plantadeira Easy Riser	2022

VEÍCULOS		
Nome	Descrição	Ano
Toyota	Hilux CS	2023

IMÓVEIS		
Nome	Tamanho	Localização
Faz. Prosperidade I	467 há	Zona Rural
Faz Prosperidade II	83 há	Zona Rural

GRÃOS		
Nome	Quantidade	Localização
Soja	22.135 Kg	Armazém Alvorada - Vila Rica/MT
Soja	241.880 Kg	Armazém LDC
Soja	113.447 Kg	Armazém LDC
Soja	84.921 Kg	Armazém Alvorada - Confresa/MT

TABELA 3 – BENS ESSENCIAIS



64. Destaca-se que os bens listados estão passíveis de constrição a qualquer tempo, e a sua retirada tem o condão de inviabilizar toda a atividade exercida, posto que são extremamente necessários à continuidade da operação dos Requerentes, o que não pode ser permitido.

65. As máquinas e os implementos são necessários para o desenvolvimento do plantio e da colheita, pois auxiliam na aplicação de defensivos, preparação da terra, otimizando a produção.

66. O veículo indicado, é utilizado para o transporte de insumos, prestadores de serviços e para locomoção dos Requerentes. Pois, além da área própria, os Requerentes possuem arrendamentos na região, de modo que o deslocamento entre as lavouras é necessário para garantir o desenvolvimento da atividade.

67. Por sua vez, as fazendas são onde se localiza a sede da operação e é realizado o plantio, nela os Requerentes concentram e organizam a atividade.

68. Por fim, os grãos de soja são a principal forma de geração de caixa dos Requerentes e, conseqüentemente, são imprescindíveis para a garantia da manutenção da operação, pois os valores obtidos com a venda são o único capital disponível para o giro da atividade. Neste ponto, é necessário considerar os reflexos da situação de crise financeira na possibilidade de crédito dos Embargantes, pois a primeira influência diretamente na segunda.

69. Desse modo, requer a declaração da essencialidade de todos os bens listados, por se tratar de bens essenciais à manutenção das atividades, nos termos do art. 6º, § 7º-A da LREF.

IV.1. SUBSIDIARIAMENTE. DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DA SOJA E DAS FAZENDAS

IV.1.1 DA ESSENCIALIDADE DA SOJA

70. Subsidiariamente, caso o d. Juízo entenda pela impossibilidade de declaração de essencialidade de todos os bens listados, os Requerentes, pugnam, ao mínimo, pela **declaração de essencialidade da integralidade das sacas de soja depositadas no armazém Agrícola Alvorada**, localizado na cidade de Vila Rica/MT (“SOJA DEPOSITADA”), atualmente bloqueado pela credora FIAGRIL (DOC. 20).

71. Salienta-se, desde já, que além da disposição legal, o presente pedido encontra respaldo em decisão colegiada do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso



que reconheceu a essencialidade dos grãos de soja em caso de quebra de safra e perda de parte importante da produção (DOC. 32):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – [...] ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO

1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código. [...]

3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o *stay period*, a fim de se garantir a preservação da empresa.³⁷ (**Grifo nosso**).

72. Em atenção à referida decisão, o Desembargador Relator do caso consignou em seu voto que suprimir grãos da recuperanda seria equivalente a impedir que esta exerça sua atividade empresarial de ponta-a-ponta.

73. Ademais destacou que de nada adiantaria preservar tudo aquilo que se relaciona ao processo de produção e retirar a capacidade da empresa de comercializar o que

³⁷ TJMT, AI nº 1005491-51.2024.8.11.0000, Rel. Des. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2024, p. 10/05/2024.



é produzido, o que seria o único modo de obtenção de lucro e viabilizar o pagamento das obrigações, vejamos:

Tenho que, nesse ponto, respeitosamente adoto entendimento divergente da E. Magistrada *a quo*, pois, embora não desconhecendo a posição jurídica adotada no REsp 1.991.989/MA, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sem cunho jurisdicionalmente, vinculante, penso que, no caso presente, outro olhar judicial merece ser considerado.

Com efeito, é preciso atentar que por expressa previsão legal, de cunho principiológico e orientativo, a recuperação judicial *“tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (Art. 47, LRE).

No que tange a **manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores**, como bem expõe o Agravante *“sem o grão não há nova safra/safrinha, sem o grão não há recursos para pagar sequer o diesel utilizado na própria colheita ou novo plantio e, por consectário lógico, acarretaria o fim do ciclo produtivo e da atividade, levando os recuperandos à bancarrota”*, são fatos que justificam a ponderação dos direitos da recuperanda e seus credores, pena de comprometimento da finalidade legal do aludido instituto recuperacional.

Nessa toada jurídica, aparenta que suprimir os grãos da recuperanda, que são resultado do

Nessa toada jurídica, aparenta que suprimir os grãos da recuperanda, que são resultado do processo produtivo, é impedir que esta exerça sua atividade empresarial de ponta-a-ponta, valendo-se na integralidade do conceito de empresa que é, justamente o exercer “profissionalmente atividade econômica organizada para a **produção ou a circulação** de bens ou de serviços” (Art. 966 do Código Civil/2002). Ou seja, sem poder exercer **atividade econômica** e sua **função social constitucional** que também se relaciona a capacidade da recuperanda em estar ativa no mercado, envolvendo compra e venda de bens, fere-se de plano a disposição do Art. 47 da LRF.

Desse modo, sem poder promover a circulação de seus bens, a empresa certamente estará, indiretamente, indo na contramão da superação da crise econômico-financeira vivida, questão que impactará em sua preservação, por repercutir tal medida restritiva no seu fluxo de caixa, disponibilidade financeira, capacidade de custeio de produção e no pagamento das próprias obrigações assumidas.

[...]

Desse modo, consigno que de nada adianta preservarmos os bens, propriedades e tudo aquilo que se relaciona ao processo de produção, e retirar a capacidade da recuperanda de comercializar o que é produzido, pois em uma economia de livre mercado esta é a única forma de se obter lucro, e, via de regra, viabilizar condições de adimplir com as obrigações assumidas.

FIG. 13 – EXCERTO DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005491-51.2024.8.11.0000

74. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (“TJGO”), também possui decisões em sentido semelhante:

“Direito empresarial. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Alienação fiduciária de grãos. Essencialidade dos bens. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Indigo Barter contra decisão que **autorizou a busca e apreensão de grãos de soja vinculados à alienação fiduciária em recuperação judicial, condicionando a venda ao depósito judicial do valor arrecadado.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se os créditos garantidos por alienação fiduciária se submetem aos efeitos da recuperação judicial; e (ii) se a restrição sobre os bens fiduciários é cabível, dada sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais à atividade da empresa devedora. **4. A decisão recorrida reconheceu que os grãos de soja, objeto da alienação fiduciária, são essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas do devedor, devendo a sua venda ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado, a fim de equilibrar os interesses dos credores e a continuidade da atividade empresarial do devedor. 5. A medida está em consonância com o princípio da preservação da empresa e os preceitos legais que regulam a recuperação judicial.** 6. Diante do julgamento de mérito do agravo de instrumento, o agravo interno interposto restou prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: **"1. Os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais para a continuidade das atividades empresariais do devedor."** 2. A alienação de bens essenciais à atividade empresarial, em recuperação judicial, deve ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei nº 8.929/1994, arts. 5º, 12. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.748.570-GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018; TJGO, Agravo de Instrumento 5602471-57.2022.8.09.0000, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, julgado em 12/06/2023; TJGO, Agravo de Instrumento 5520444-58.2022.8.09.0051, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, julgado em 22/05/2023."³⁸ **(Grifo nosso).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade

³⁸ TJGO, AI nº 5356689-16.2024.8.09.0105, Rel. Des. VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, 2ª Câmara Cível, j. 25/09/2024, p. 25/09/2024.



produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. **4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio.** 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO³⁹.

75. Em atenção à primeira decisão colacionada, o Desembargador Relator do caso consignou em seu voto a atipicidade dos casos envolvendo produtores rurais, denotando que, nesses casos, **o produto agrícola (soja) é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar**, de modo que os atos de contrição sobre os referidos bens colocam em risco a continuidade das atividades:

O caso do produtor rural é atípico frente as demais empresas comuns e, na maioria das vezes, o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

No presente caso, verifica-se que os grãos de soja a serem apreendidos configuram o principal ativo produtivo dos agravados, sendo essencial para o prosseguimento de suas atividades econômicas e para o sucesso do plano de recuperação judicial. A constrição desse ativo representaria sério risco a continuidade empresarial dos recuperandos.

FIG. 13 – EXCERTO DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5356689-16.2024.8.09.0105 (DOC. 33)

76. A partir dos entendimentos, a SOJA DEPOSITADA **deve ser declarada como bem essencial à atividade empresarial desenvolvida**, ao passo que poderá ser vendida e o valor obtido deverá ser utilizado para custeio das atividades, **impulsionando a atividade e viabilizando a obtenção de recursos para adimplemento dos credores concursais**.

77. Inclusive, é necessário destacar que a venda de grãos, na atividade dos Requerentes, é a principal forma de geração de caixa dos empresários e, conseqüentemente, para garantir a manutenção da atividade empresarial. Conforme já descrito anteriormente, os Requerentes resistiriam a inúmeras crises e, no momento, se encontram sem acesso ao

³⁹ TJGO, AI nº 5453447-63.2023.8.09.0082, Rel. Des. RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, j. 23/11/2023, p. 24/11/2023.



mercado de crédito e, conseqüentemente, com a necessidade de usar seus ativos financeiros para financiar o cultivo das próximas safras.

78. Além disso, diante do protocolo da recuperação judicial, os agentes financiadores externos ou se recusarão a efetuar vendas a prazo/fornecer crédito ou o farão mediante aplicação de juros maiores, inviabilizando a continuidade das operações.

79. Nesta senda, caso não seja declarada a essencialidade de todos os bens descritos no tópico anterior, os Requerentes, pugnam, subsidiariamente, pela declaração de essencialidade da integralidade das sacas de soja depositadas no armazém Agrícola Alvorada, localizado na cidade de Vila Rica/MT (DOC. 20).

80. Para tanto, deve ser **determinada** a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara de Porto Alegre do Norte/MT, para que seja suspensa a medida constritiva cautelar de arresto deferida no Processo nº 1001535-10.2025.8.11.0059.

IV.1.2 DA ESSENCIALIDADE DAS FAZENDAS

81. Caso o d. Juízo entenda pela impossibilidade de declaração de essencialidade de todos os bens listados (vide tópico IV), os Requerentes, pugnam, para que além da Soja Depositada, seja **declarada a essencialidade das Fazendas Prosperidade I e II (“FAZENDAS”), registradas sob as matrículas nº 17.265 e 17.264 do Cartório de Imóveis de Porto Alegre do Norte (Doc. 18).**

82. Isso, porque a penhora das referidas áreas foi requerida pelo Credor Banco Santander e deferida pelo juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do cumprimento de sentença nº 0026692-56.2025.8.26.0100 (DOC 34).Entretanto, as *Fazendas* são as únicas propriedades rurais do Requerente, únicos locais onde esses podem desenvolver a atividade produtiva livremente e sem custos de arrendamento.

84. Acerca da essencialidade de imóvel rural, o TJMT também já se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL RURAL UTILIZADO PARA PLANTIO. ESSENCIALIDADE DO BEM. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

› Rua 89-A, nº 135, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.093-150

› contato@giarolamacedo.com › www.giarolamacedobeltran.com › (62) 3638-8429

29



1. No caso dos autos o bem é um imóvel rural que possui total identidade com a atividade dos agravados, qual seja: produção rural. Inclusive é o imóvel indicado como sendo a sede do grupo recuperando.
2. Decisão mantida.
3. Recurso desprovido⁴⁰.

85. *In casu*, assim como no caso analisado pelo Colegiado, o imóvel rural possui identidade com a atividade dos Requerentes, sendo neles a sede das atividades, vejamos (Doc. 03):

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

MIRELE MENEZES DELATORE

MIRELE MENEZES DELATORE, nacionalidade BRASILEIRA, Casada, Comunhão Universal, nascido em 16/02/1989, profissão: AGRICULTORA, nº do CPF: 025.236.071-07, identidade: 17731992, órgão expedidor: SEJSP-MT, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RODOVIA COLINA MARGEM ESQUERDA - FAZENDA PROSPERIDADE II, número SN, bairro ZONA RURAL, município CONFRESA - MT, CEP: 78.652-000 .

CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

.....

PABLO MILANY DA CRUZ LOPES, BRASILEIRO, Casado, Comunhão Universal, nascido em 26/06/1991, nº do CPF 038.400.231-57, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RODOVIA MT 430 SAÍDA PARA SÃO JOSÉ DO XINGU KM 15 VIRA À DIREITA NA ESTRADA DA BARULHO + 33 KM FAZENDA PROSPERIDADE I À DIREITA, ZONA RURAL, CONFRESA - MT, CEP 78.652-000, na qualidade de titular da **PABLO MILANY DA CRUZ LOPES**, com sede na RODOVIA MT 430 SAÍDA PARA SÃO JOSÉ DO XINGU KM 15 VIRA À DIREITA NA ESTRADA DA BARULHO + 33 KM FAZENDA PROSPERIDADE I À DIREITA, ZONA RURAL, CONFRESA - MT, CEP 78.652-000, com registro nessa Junta Comercial, inscrito no

FIG. 13 – EXCERTO DOS CONTRATOS SOCIAIS (DOC. 04)

86. A partir do entendimento, a FAZENDA **deve ser declarada como bem essencial à atividade empresarial desenvolvida**, ao passo que nela poderá ser desenvolvida a operação e obter os **recursos necessários para o adimplemento dos credores concursais**.

87. Nesta senda, caso não seja declarada a essencialidade de todos os bens descritos no tópico IV, os Requerentes, pugnam, subsidiariamente, pela declaração de essencialidade das **Fazendas registradas sob as matrículas nº 17.265 e 17.264 do Cartório de Imóveis de Porto Alegre do Norte (Doc. 18)**.

⁴⁰ TJMT, AI nº 1013883-48.2022.8.11.0000, Rel. Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 07/06/2023, p. 07/06/2023.



88. Para tanto, deve ser **determinada** a expedição de ofício ao juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, para que seja suspensa a medida constritiva de penhora deferida no Processo nº 0026692-56.2025.8.26.0100.

V. DA NECESSÁRIA TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

89. O art. 189, I⁴¹ do CPC dispõe que os atos processuais, em regra, são públicos ressalvadas hipóteses específicas, como o interesse público ou social. À vista disso, a tramitação do feito em segredo de justiça em casos como o presente é medida imperativa.

90. Isso porque, **a mera ciência do ajuizamento da presente demanda é capaz de causar danos irreparáveis aos Requerentes**, pois os credores intensificarão a busca pela satisfação de seus créditos antes do deferimento do processamento a fim de se esquivar da participação no procedimento concursal.

91. A título de exemplo, os credores, após tomarem conhecimento da instauração do procedimento, poderão utilizar-se das cláusulas contratuais de vencimento antecipado e “*cross default*”, o que sem sombra de dúvidas maximizará os danos já suportados. Assim, a medida se revela importante para resguardar a eficácia da medida ao fim pretendido, haja vista o risco da publicidade e o alvoroço que pode ser criado entre os credores.

92. Destarte, ciente dos riscos da publicidade, os Requerentes protocolaram o pedido em segredo de justiça e **pugnam**, desde já, **pela manutenção do referido status até o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial**.

VI. DOS PEDIDOS

93. Diante de todo o exposto, uma vez demonstrado o preenchimento das exigências legais, os Requerentes **pugnam**:

- a. pela **apreciação em caráter liminar**, do pedido de tutela para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial dos Requerentes, com a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas,

⁴¹ **Art. 189.** Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;



independente da realização de perícia prévia, nos termos do art. 6º, I, II e III e § 12 da LREF, cumulado com o art. 300 do CPC;

b. pela **declaração da essencialidade dos bens** relacionados no DOC. 33, haja vista serem fundamentais para o desempenho da atividade econômica do Requerente, ante o risco de inviabilizar o prosseguimento da atividade empresarial, objeto da própria recuperação judicial, com amparo no art. 6º, § 7º-A da LREF e na jurisprudência deste Tribunal;

c. *SUBSIDIARIAMENTE*, pela **declaração** da essencialidade da integralidade das sacas de soja depositadas no armazém Agrícola Alvorada, localizado na cidade de Vila Rica/MT e das Fazendas, devendo, para tanto, ser determinada a:

c.1. expedição de ofício ao juízo da 2ª VARA DE PORTO ALEGRE DO NORTE, para que seja suspensa a medida constritiva cautelar de arresto já efetivada no Processo nº 1001535-10.2025.8.11.0059; e

c.2. expedição de ofício ao juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, para que seja suspensa a medida constritiva de penhora deferida no Processo nº 0026692-56.2025.8.26.0100.

d. para que, em caso de **descumprimento da decisão declaratória de essencialidade**, caso seja intentada qualquer medida indevida de constrição por qualquer credor individual, seja por meio judicial ou extrajudicial, fora do âmbito desse processo, requer desde já que seja aplicada multa diária, fixada em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e. pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial, em favor de **PABLO MILANY DA CRUZ LOPES** e **MIRELLE MENEZES DELATORE.**, nos termos do art. 52, 69-G e 69-J, da LREF devendo, para tanto, ser:

e.1. imediatamente **extintas** as garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, nos termos do art. 69-K, §1º da LREF;

e.2. **admitida** a apresentação de plano de recuperação judicial unitário, nos termos do art. 69-L da LREF;

➤ Rua 89-A, nº 135, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.093-150

➤ contato@giarolamacedo.com ➤ www.giarolamacedobeltran.com ➤ (62) 3638-8429

32



- e.3. nomeado** Administrador Judicial de confiança deste juízo, nos termos do art. 21 e 52, I da LREF;
- e.4. dispensada** a apresentação da Certidão Negativa de Débitos fiscais, para que as empresas prossigam com o regular exercício de suas atividades nos termos do art. 52, II da LREF;
- e.5. determinada** a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Requerentes, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias prorrogável por igual período, nos termos do art. 6º II, III, §4º e 52, III da LREF;
- e.6. determinada** a intimação do representante do Ministério Público que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal e Municipal, dos locais onde o Devedores possuem estabelecimento, na forma do art. 52, V, da LREF;
- e.7. determinada** a publicação de edital para veiculação no órgão oficial, nos termos predefinidos no art. 52, §1º da LREF, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
- f.** pela **expedição** de ofício à Junta Comercial de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, nos termos do art. 69, parágrafo único da LREF;
- g.** pela **declaração** da competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio do Requerente, consoante disposto nos art. 6º § 7º e 76 da LREF;
- h.** pela **manutenção** do feito em segredo de justiça até o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 189, I do CPC;
- i.** pela **expedição** de todas as intimações em nome dos advogados **LEONARDO ANDRADE MACEDO – OAB/GO 56.011, LUCAS GIAROLA E SILVA**



– OAB/GO 51.877 e **MURILLO CAIXETA GONZAGA BELTRAN** – OAB/GO 65.340, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do CPC.

94. Os Requerentes informam, ainda, que o rol de documentos se encontra disposto logo abaixo, na página seguinte.

95. Os Requerentes, por fim, dão à causa o valor de **R\$ 33.877.127,62** (trinta e três milhões oitocentos e setenta e sete mil cento e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos).

**Nestes termos,
Pede-se deferimento.**

De Goiânia/GO para Rondonópolis/MT, 17 de outubro de 2025.

LUCAS GIAROLA E SILVA
OAB/GO 51.877

LEONARDO ANDRADE MACEDO
OAB/GO 56.011

MURILLO CAIXETA GONZAGA BELTRAN
OAB/GO 65.340

➤ Rua 89-A, nº 135, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.093-150

➤ contato@giarolamacedo.com ➤ www.giarolamacedobeltran.com ➤ (62) 3638-8429

34



ROL DE DOCUMENTOS

- DOC. 01** – PROCURAÇÕES;
DOC. 02 – DOCUMENTOS PESSOAIS;
DOC. 03 – CARTÃO CNPJ;
DOC. 04 – CONTRATO SOCIAL;
DOC. 05 – CERTIDÕES JUCEMT;
DOC. 06 – DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA;
DOC. 07 – LIVROS CAIXA;
DOC. 08 – DECLARAÇÕES SUBSCRITAS PELOS DEVEDORES;
DOC. 09 – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA;
DOC. 10 – CERTIDÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
DOC. 11 – CERTIDÕES CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
DOC. 12 – CERTIDÃO DE CASAMENTO;
DOC. 13 – CONTRATO FIRMADO ENTRE OS REQUERENTES E O BANCO BRADESCO;
DOC. 14 – CONTRATO FIRMADO ENTRE OS REQUERENTES E A PRIMAVERA MÁQUINAS;
DOC. 15 – CONTRATO FIRMADO ENTRE OS REQUERENTES E O AL5 BANK;
DOC. 16 – CONTRATO FIRMADO ENTRE OS REQUERENTES E O BANCO DO BRASIL;
DOC. 17 – RESOLUÇÃO TJMT Nº 10, DE 30 DE JULHO DE 2020;
DOC. 18 – CERTIDÃO DE MATRÍCULA ATUALIZADA DA FAZENDA PROSPERIDADE;
DOC. 19 – REGISTRO DA FAZENDA 05 IRMÃOS;
DOC. 20 – CÓPIA DO MANDADO DE ARRESTO - FIAGRIL;
DOC. 21 – RESCISÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO;
DOC. 22 – DOCUMENTOS CONTÁBEIS;
DOC. 23 – FLUXO DE CAIXA PROJETADO;
DOC. 24 – RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES;
DOC. 25 – DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIA DE EMPREGADOS
DOC. 26 – EXTRATOS BANCÁRIOS;
DOC. 27 – CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTOS;
DOC. 28 – RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS;
DOC. 29 – RELATÓRIO DO PASSIVO FISCAL;
DOC. 30 – RELAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE;
DOC. 31 – RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS;
DOC. 32 – ACÓRDÃO – PROCESSO Nº 1005491-51.2024.8.11.0000;
DOC. 33 – DECISÃO DECLARANDO A ESSENCIALIDADE DA SOJA - TJGO Nº 5356689-16.2024.8.09.0105; E
DOC. 34 – DECISÃO AUTORIZANDO A PENHORA DAS FAZENDAS.

➤ Rua 89-A, nº 135, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.093-150

➤ contato@giarolamacedo.com ➤ www.giarolamacedobeltran.com ➤ (62) 3638-8429

35



Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-54 em 30/01/2026 11:34:07
Número do documento: 25101708210523800000196969897
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101708210523800000196969897>
Assinado eletronicamente por: MURILLO CAIXETA GONZAGA BELTRAN - 17/10/2025 08:21:05